



PROCESSO : 7.541-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
RESPONSÁVEL : VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.790/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO.
MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO
PARECER Nº 2.478/2014.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Santo Afonso**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Venceslau Botelho de Campos**.

Cumprе salientar que este Ministério Público de Contas já manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 2.478/2014, no sentido do julgamento pela regularidade, com aplicação de multa, expedição de determinação, recomendação e advertência, haja vista a natureza das falhas encontradas.

Após a manifestação deste *Parquet*, consta nos autos Decisão do Conselheiro Relator, chamando o feito à ordem, determinando nova intimação do Gestor e dos demais responsáveis para apresentação das alegações finais, haja vista



que na notificação anterior não constou na publicação o nome do Procurador da parte passiva, qual seja, Carlos Raimundo Esteves, OAB/MT nº 7.255.

As alegações finais foram apresentadas, conjuntamente, pelos interessados (Documento 139670_2014), face aos apontamentos constantes do Relatório de Defesa (Documento 116915_2014).

Após o término do prazo regimental para alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 141, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Da análise das alegações finais, depreende-se que a defesa apenas reafirmou os argumentos apresentados anteriormente.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se pela RATIFICAÇÃO *in totum* do Parecer nº 2.478/2014 opinando:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio, referentes ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade da **Sr. Venceslau Botelho de Campos**, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Venceslau Botelho de Campos, gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **item nº 1 (JB 01)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



c) pela **determinação** ao atual gestor que realize as devidas alterações no quadro de pessoal do ente, de modo a contemplar o cargo de fisioterapeuta, bem como realize o provimento do respectivo cargo em obediência à regra do concurso de provas, ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

d) pela **recomendação** ao responsável da unidade que aprimore os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas de energia elétrica e telefonia, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso;

e) pela **recomendação responsável pelo controle interno** para que cumpra com o dever de informar ao gestor da Prefeitura Municipal de Santo Afonso e ao Tribunal de Contas qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no âmbito da Administração;

f) pela **advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de julho de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral Substituto de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012